



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374772-84.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO, é agravado RODRIGO DE FARIAS JULIÃO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 7 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº **2374772-84.2024.8.26.0000** - São Paulo

Processo de origem: **0005415-82.2021.8.26.0048**

Agravante: Nilson Roberto Candeias Brabo

Agravado: Rodrigo de Farias Julião

Interessados: Viviane Samamede e Carla Aparecida Dias de Oliveira

Foro de Atibaia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 336

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. Decisão deferiu o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e bloqueio de cartões de crédito do agravante. Afetação, pelo STJ, da matéria para julgamento como recurso repetitivo, na forma do art. 1.040 do CPC. Tema 1.137. Determinação, pelo Ministro Relator, de suspensão dos processos e recursos pendentes acerca da matéria, nos termos do art. 1.137, II do CPC. R. Decisão anulada nesse tópico, de ofício, para apreciação da questão após o julgamento da matéria pelo STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra r. Decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e bloqueio de cartões de crédito do agravado.

Efeito suspensivo atribuído às fls. 83/84.

Contraminuta às fls. 8/109.

É o relatório.

Inicialmente, destaque-se que a constitucionalidade das medidas atípicas foi referendada pela maioria do Plenário do STF, em sede da ADI 5941, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgada em 09.02.23.

Entretanto, a matéria sob análise, qual seja, a adoção de meios executivos atípicos como forma de promover a efetividade do processo de execução, com fundamento no art. 139, IV



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do Código de Processo Civil, na qual se inclui a pretensão de apreensão de CNH, cartões de crédito e passaportes, está em análise pelo STJ, em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, com ordem de suspensão.

O art. 139, IV do Código de Processo Civil dispõe que incumbe ao juiz *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”*.

Nos termos do art. 1037, II do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da r. decisão proferida pelo Ministro Marco Buzzi, determinou a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes de julgamento que versem sobre essa questão (REsps nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP).

Importa trazer parte da r. Decisão, *in verbis*:

“Portanto, uma vez reconhecida a relevância da matéria, propõe-se a afetação do presente reclamo à sistemática de recursos especiais repetitivos para consolidar o entendimento acerca da seguinte questão jurídica: Definir se, com esteio no art. 139, IV do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. ...Portanto, consoante estabelecido no artigo 1037, inciso II do NCPC, propõe-se a suspensão do processamento dos feitos na origem, bem como de eventuais recursos interpostos contra acórdãos que apreciaram idêntica questão, em trâmite no território nacional...”.

Assim, descabe, por ora, ao MM. Juízo da causa deliberar acerca do pedido formulado pela parte credora, ora agravada.

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso para anular, de ofício, o item “1” da r. Decisão agravada, que deferiu o pleito do credor, consignando expressamente que a questão deve aguardar o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsps nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1.137.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator